



Expediente n. 163.631.623.0213/2019

Vistos, etc.

Através dos documentos nº 203.011.073.0074/2019, 201.550.073.0320/2019 e 201.548.073.0345/2019, são solicitadas orientações acerca da forma de regularização de pendências dos processos de competência dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, em que existem valores depositados na Conta Única sem que tenha havido movimentação da subconta há um ano, e sem levantamento de quantia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante informação prestada pela Secretaria de Finanças através do documento nº 158.584.065.0033/2019, a situação é tratada pelo art. 2º, §2º, da Lei nº 2.011/99, que assim dispõe:

**Art. 2º.** As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça, devendo cada uma delas receber o título genérico "*Comarca/Depósitos Judiciais*" e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

(...)

**§2º** O saldos de todas as subcontas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação indefinida e sem movimentação de saldos há mais de 1 (um) ano, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça, constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder, em obras, reaparelhamento e modernização do Judiciário.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

Diante de tal norma, que possui observância obrigatória consoante o princípio da legalidade que orienta as ações da administração pública, **orienta-se** que os valores depositados em subcontas vinculadas a processos que tramitam perante as Varas do Juizado Especial do Estado de Mato Grosso do Sul, que não tenham movimentação há mais de 1 (um) ano, e não contem com pedido de levantamento pelo titular da verba no prazo de 30 (trinta) dias, após intimação dos mesmos no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95), sejam transferidos a *conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça*, de forma que a partir de tal transferência, possam ser considerados como receita pública, para fins de utilização, pela administração, em obras, reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário.

Registre-se, por oportuno, que em caso de reclamação da verba após a transferência supracitada, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 2.011/99, em havendo determinação judicial, o levantamento deverá ser debitado da citada conta única de depósitos.

À Secretaria de Finanças para que promova a comunicação da presente orientação a todas as Varas do Juizado Especial do Estado de Mato Grosso do Sul, informando, também, o número da *conta única de depósito sob aviso à disposição da justiça* e a forma como proceder a transferência ora tratada.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

**Des. Paschoal Carmello Leandro**  
**Presidente do TJMS**